



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2129580 - AP
(2022/0145542-0)**

RELATOR : **MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORES : DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO - AP001533B
ANDRE ROCHA - AP001660B
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DANIELA CORRÊA BASMAGE - MS006019
INTERES. : RIVERALDO DA CONCEICAO FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. O TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU A ILEGALIDADE DA PRISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo interno não trouxe argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar as teses já veiculadas no especial.

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido, com base na análise dos elementos fáticos constantes dos autos, reconheceu a ilegalidade da prisão do autor e concluiu haver responsabilidade estatal. Além disso, analisando detidamente as questões dos autos, especialmente o tempo de duração da prisão ilegal, entendeu razoável o valor arbitrado a título de danos morais em R\$ 100.000,00.

3. Rever os entendimentos consignados pelo Tribunal de origem requer o revolvimento do conjunto fático, visto que a instância *a quo* utilizou-se de elementos probatórios contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno do Estado desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,

em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2129580 - AP
(2022/0145542-0)**

RELATOR : **MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORES : DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO - AP001533B
ANDRE ROCHA - AP001660B
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DANIELA CORRÊA BASMAGE - MS006019
INTERES. : RIVERALDO DA CONCEICAO FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. O TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU A ILEGALIDADE DA PRISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo interno não trouxe argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar as teses já veiculadas no especial.

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido, com base na análise dos elementos fáticos constantes dos autos, reconheceu a ilegalidade da prisão do autor e concluiu haver responsabilidade estatal. Além disso, analisando detidamente as questões dos autos, especialmente o tempo de duração da prisão ilegal, entendeu razoável o valor arbitrado a título de danos morais em R\$ 100.000,00.

3. Rever os entendimentos consignados pelo Tribunal de origem requer o revolvimento do conjunto fático, visto que a instância *a quo* utilizou-se de elementos probatórios contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno do Estado desprovido

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ

contra decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU A PRISÃO ILEGAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DO ESTADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO SEU RECURSO ESPECIAL (fl. 1.682).

2. Nas razões de seu agravo interno (fls. 1.693/1.704), a parte agravante defende que *é possível a revisão do valor da indenização por danos morais quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem que isso implique reexame dos aspectos fáticos da lide* (fl. 1.699), como no presente caso em que defende a diminuição da quantia arbitrada.

3. Requer, por fim, a submissão do feito à apreciação da Turma a fim de ser dado provimento ao presente agravo interno para dar provimento ao recurso especial.

4. Foram apresentadas impugnações ao recurso (fls. 1.708/1.714).

5. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Cuida-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por particular decorrente de erro judiciário.

3. Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Pelas informações acima enfatizadas, constata-se que o Estado do Mato Grosso Sul ao exercer o seu poder de polícia judiciária, bem como ante as condições do caso concreto, não deu a devida atenção para apurar a identidade da pessoa que foi presa em flagrante.

(...)

Quanto a responsabilização do Estado do Amapá, constato que também restou devidamente comprovada, já que os agentes públicos (tantos os agentes civis quanto o delegado de polícia), ao cumprirem o referido mandado de prisão, em que pese ter sido emanado de autoridade judiciária competente, não observaram com cautela as informações constantes no referido mandado já que neste consta fotografia e as informações gerais acerca da pessoa, nos termos da Resolução n. 251/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

(...)

Deste modo, com a realização da prisão do apelado sem as devidas cautelas exigidas pelos agentes públicos do Estado do Amapá, também restou comprovado nexos de causalidade entre a conduta destes e o dano sofrido pelo apelado (prisão ilegal).

(...)

No presente caso, conforme acima constatado, o dano moral é devido, eis que o apelado permaneceu encarcerado por mais de sete meses, até que as autoridades públicas averiguassem que ele não era a pessoa contra qual foi expedido o mandado de prisão. Ou seja, foi privado injustamente de sua liberdade, o qual é um dos bens jurídicos mais relevantes para o direito.

Acerca da tese defensiva consistente na redução do quantum indenizatório, apreendo que não assiste razão os apelantes, pois em razão das peculiaridades do caso, o valor do dano moral foi fixado proporcional e razoavelmente, dado que os valores a título de reparação devem ser ajustados de acordo com o incômodo causado, visando manter o seu caráter equitativo com o fim de desestimular atos semelhantes.

(...)

No caso, o apelado ficou privado de sua liberdade por 07 (sete) meses e 06 (seis) dias, dado que foi preso no dia 04/08/2015 e solto no dia 10/03/2016.

Acerca da temática, destaco alguns julgados desta Corte de Justiça, a qual possui os seguintes parâmetros para fixação de indenizações acerca de erro judiciário no caso de prisão ilegal:

- Apelação Cível n. 0041098/2011: indenização por danos morais na importância de R\$10.000,00 de pessoa que ficou presa em 06 (seis) dias.

- Apelação Cível n. 0000904/2012: indenização por danos morais na importância de R\$15.000,00 de pessoa que ficou presa por 08 (oito) horas.

- Apelação Cível n. 0045279/2012: indenização por danos morais na importância de R\$10.000,00 de pessoa que ficou presa em 01 (um) dia.

- *Apelação Cível n. 0013698/2014: indenização por danos morais na importância de R\$10.000,00 de pessoa que ficou presa em 03 (três) dias.*

- *Apelação Cível n. 0051959/2016: indenização por danos morais na importância de R\$20.000,00 de pessoa que ficou presa em 09 (nove) dias.*

- *Apelação Cível n. 0048812/2016: indenização por danos morais na importância de R\$10.000,00 de pessoa que ficou presa em 01 (um) dia.*

Assim, analisando o caso concreto e observando os parâmetros utilizados nesta Corte de Justiça em casos análogos ao ora julgado, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, os requisitos objetivos e subjetivos e observância das duas etapas estipuladas pelo Superior Tribunal de Justiça, apreendo que o valor referente ao dano moral sofrido pelo apelado fixado em R\$100.000,00 (cem mil reais), foi correto.

Quanto ao pedido requerido pelo apelado em sede contrarrazões recursais (reforma da sentença para fins de procedência total dos pedidos iniciais), apreendo tais pedidos são manifestamente inadequados dado que deveriam ter sido aduzidos em sede de apelação cível (fls. 1.139/1.146).

4. O Tribunal de origem reconheceu a ilegalidade da prisão do autor e, diante da comprovação do nexo causal entre a conduta da administração e o referido dano sofrido, concluiu haver responsabilidade estatal. Além disso, analisando detidamente as questões dos autos, especialmente o tempo de duração da prisão ilegal, bem como os parâmetros utilizados anteriormente em outros julgados, entendeu razoável o valor arbitrado a título de danos morais em R\$ 100.000,00.

5. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

6. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRISÃO ILEGAL. TORTURA. HOMICÍDIO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA

DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisório ou exorbitante o valor arbitrado.

III - Caso em que o tribunal de origem considerou ausente excesso ou valor irrisório, haja vista a gravidade e a magnitude da situação. O reexame de tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp n. 1.880.437/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 10/3/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO VIRTUAL. PREVISÃO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AMICUS CURIAE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A ÉGIDE DO CPC/73, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada pela parte agravante em face do Estado do Espírito Santo, sob o fundamento de suposta prisão ilegal de um dos autores. O acórdão reformou, em parte, a sentença, que julgara procedente o pedido, apenas para majorar o valor fixado a título de danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

(...)

VI. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, majorou o valor da indenização por danos morais para R\$ R\$ 15.000,00, "valor que se mostra mais condizente para reparar os danos sofridos, sem configurar enriquecimento ilícito da parte, diante da reiterada exposição midiática, do mal estar sofrido pelo apelante SEVERINO, além do que sequer houve denúncia criminal", quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

(...)

XI. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não deixou delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, todas as circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/73, ou seja, a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por outro lado, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, perante o Tribunal de origem, não foi ele instado a se pronunciar sobre as circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Nesse contexto, incidem, na espécie, as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

XII. Agravo interno improvido (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.654.071/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 2/12/2020).

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno do ESTADO DO AMAPÁ.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.129.580 / AP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0145542-0

Número de Origem:

00092782920118120002 00522329820188030001 522329820188030001 92782920118120002

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ

PROCURADORES : DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO - AP001533B
ANDRE ROCHA - AP001660B

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : DANIELA CORRÊA BASMAGE - MS006019

INTERES. : RIVERALDO DA CONCEICAO FERREIRA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ

PROCURADORES : DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO - AP001533B
ANDRE ROCHA - AP001660B

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : DANIELA CORRÊA BASMAGE - MS006019

INTERES. : RIVERALDO DA CONCEICAO FERREIRA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de novembro de 2022